



Nota Técnica SEI nº 30479/2020/ME

Assunto: **Pagamento de Auxílio-Transporte a servidor não atendido por transporte público.**

Referência: **Processo SEI nº 14021.141840/2020-40 (Processo ANM nº 48058.000248/2019-50).**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de consulta encaminhada a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, pela Superintendência de Gestão de Pessoas, da Agência Nacional de Mineração, acerca do pagamento de Auxílio-Transporte, a servidora não atendida por transporte público, consoante descrito na Nota Técnica SEI nº 9/2020-CGINF/SGP-ANM (SEI 9455607).

ANÁLISE

2. A Superintendência de Gestão de Pessoas, da Agência Nacional de Mineração encaminhou consulta a esta Secretaria, por meio do Ofício nº 42/2020-CGINF/SGP-ANM (SEI 9455604), fundamentada pela Nota Técnica SEI nº 9/2020-CGINF/SGP-ANM (SEI 9455607), acerca do pagamento de Auxílio-Transporte, a servidora não atendida por transporte público, nestes termos:

"5. EXPLICITAÇÃO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL

5.1. Todavia, baseando-se nos princípios da razoabilidade, moralidade e motivação da Administração Pública, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, uma vez que a presente Nota Técnica atende às disposições contidas nos artigos 9º, 10 e 11 da ON 07/2012/SEGEP, dada a manifestação da unidade de gestão de pessoas desta Agência Reguladora, em todos os aspectos processuais e meritórios incidentes nos autos, conforme a legislação aplicável à matéria.

5.2. Solicitando, portanto, manifestação do SIPEC especificamente quanto à seguintes questões:

a) A servidora faz jus ao recebimento do Auxílio Transporte referente ao deslocamento residência-trabalho-residência, considerando que reside em área não atendida por transporte público e que utiliza automóvel próprio ou transporte alternativo para a realização do seu deslocamento?

b) Caso a orientação seja pela concessão do benefício Auxílio Transporte, qual deve ser a forma de cálculo para o pagamento do benefício, visto a dificuldade em se estabelecer um paradigma para a concessão do mesmo e respectiva comprovação das despesas, no presente caso?" (grifo nosso e no original)

3. A presente consulta originou-se em face de requerimento apresentado por servidora pública da Agência Nacional de Mineração, que solicitou esclarecimentos quanto a possibilidade de recebimento do Auxílio-Transporte, em razão de residir em área rural da Região Metropolitana do município de Recife-PE, não atendida por transporte público.

4. É o relatório, passamos à análise.

5. O Auxílio-Transporte em pecúnia, criado pela Medida Provisória nº 1.783, de 14 de dezembro de 1998 (última edição foi a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001), regulamentado pelo Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelo servidor ou empregado público da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa, *in verbis*:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

DECRETO Nº 2.880, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

"Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais."

6. Por seu turno, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC editou a Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019, que estabelece orientação quanto ao pagamento de Auxílio-Transporte, pago pela União em pecúnia, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelo servidor ou empregado público nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. Para tanto, consoante definido na Nota em epígrafe, admite-se, os seguintes meios de transporte, para fins recebimento do referido auxílio, senão vejamos:

"Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelo servidor ou empregado público da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

(...)

Art. 2º É vedado o pagamento de auxílio-transporte:

I - quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não

se enquadre na disposição contida no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa;
(...)

V - nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial de que trata o inciso V do caput, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§ 2º A vedação a que se refere o inciso V do caput não se aplica ao servidor ou empregado público, nos casos em que a localidade de residência não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§ 3º A vedação a que se refere o inciso I do caput não se aplica ao uso de veículo próprio por servidor ou empregado público com deficiência, que não possa ser transportado por motivo de inexistência ou precariedade por meio de transporte coletivo, seletivo ou especial adaptado.

§ 4º A deficiência do servidor ou empregado público e a avaliação da precariedade do meio de transporte adaptado, de que tratam o §3º deste artigo, serão atestadas por equipe multiprofissional.

§ 5º O valor do auxílio-transporte na situação prevista no §3º deste artigo terá como referência o valor do transporte coletivo, seletivo ou especial nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa." (grifo nosso)

7. Outrossim, na Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (SEI 10159272), a então Secretaria de Gestão Pública, na qualidade de órgão central do SIPEC, orientou aos órgãos e entidades quanto à concessão de Auxílio-Transporte no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, dispondo nos itens 33 e 34, acerca do pagamento de Auxílio-Transporte a servidores que utilizam "Vans", "Táxi", "Moto-Táxi" ou "Transporte Aéreo", para deslocamentos até o local de trabalho, nestes termos:

"33. Pagamento de auxílio-transporte a servidores que utilizam 'VANS' para o deslocamento residência/trabalho/residência"

33.1. É possível o pagamento do auxílio-transporte a servidores que utilizam os transportes classificados como 'vans', para os deslocamentos até o local de trabalho, haja vista que esse meio de transporte não detém permissão pública?

Resposta: Sim. Entende-se pela possibilidade do pagamento do auxílio-transporte a servidores que utilizam os transportes classificados como 'vans', para os deslocamentos até o local de trabalho, desde que seja revestido das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentado pelas autoridades competentes.

[...]

Desta feita, o entendimento vigente sobre o assunto é no sentido de que, caso o tipo de transporte definido como 'VAN' seja revestido das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentado pelas autoridades competentes, poderá ser concedido o pagamento do auxílio-transporte, cabendo aos recursos humanos dos órgãos e entidades verificar, caso a caso, aquele que atenda às regras vigentes.

[...]

"34. Pagamento de auxílio-transporte a servidores que utilizam 'táxi', 'moto-táxi' ou 'transporte aéreo' para o deslocamento residência/trabalho/residência"

34.1. É possível o pagamento do auxílio-transporte a servidores que utilizam os transportes classificados como 'táxi', 'moto-táxi' ou 'transporte aéreo', para os deslocamentos até o local de trabalho?

Resposta: Não. Entende-se pela impossibilidade do pagamento do auxílio-transporte a servidores que utilizam os transportes classificados como 'táxi', 'moto-táxi' ou 'transporte aéreo' no percurso trabalho/residência/trabalho.

Fundamentação legal:

A finalidade do auxílio-transporte é ressarcir parcialmente as despesas do servidor com os deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência, utilizando os meios de transporte coletivos de que trata a legislação que rege a matéria, qual seja, a MP nº 2.165-36, de 2001 e a Orientação Normativa nº 04, de 2011.

Entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

*Ou seja, nos transportes **classificados como 'táxi', 'moto-táxi' ou 'transporte aéreo'** não detém a característica de transporte coletivo de passageiros, conforme determina a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.*

Assim, para que o servidor faça jus à percepção do auxílio-transporte, é necessário, antes de tudo, que utilize transporte público regular, ou transporte seletivo ou especial, nas situações previstas na Orientação Normativa nº 04, de 2011, que é aquele oriundo de licitação e concessão pública feita pela autoridade competente.

Portanto, os transportes definidos como 'táxi' 'moto-táxi' ou 'transporte aéreo' não atendem às condições descritas nos normativos vigentes, uma vez que estes tipos de transportes não podem ser classificados como 'coletivo', condição essencial para o pagamento do auxílio-transporte de que trata a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, bem como não se enquadram nas disposições constantes do art. 2º e § 2º do art. 5º da Orientação Normativa nº 04, de 2011." (grifo no original)

8. Depreende-se dos normativos e orientações deste Órgão Central do SIPEC acima citados, que admite-se os seguintes meios de transporte a serem utilizados pelos servidores e empregados públicos para fins de concessão e, respectivo pagamento de Auxílio-Transporte:

a) Quando utilizado transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual (ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes), o Auxílio-Transporte será pago, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001 e do § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019 (regra geral);

b) Quando utilizado veículo próprio, o Auxílio-Transporte será pago apenas ao servidor ou empregado público com deficiência, desde que atestada por equipe multiprofissional e que não possa ser transportado por motivo de inexistência ou precariedade por meio de transporte coletivo, seletivo ou especial adaptado, nos termos do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019;

c) Quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, o auxílio-transporte é pago apenas nos casos em que a localidade de residência não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração, nos termos do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019;

d) Quando utilizado "Vans", poderá ser concedido o pagamento do Auxílio-Transporte, desde que seja revestido das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentado pelas autoridades competentes, cabendo às unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades verificar, caso a caso, aquele que atenda às regras vigentes, nos termos da Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP; e

e) Quando utilizado "táxi", "moto-táxi" ou "transporte aéreo", é vedado o pagamento de Auxílio-Transporte, uma vez que estes meios de transporte não detém a característica de transporte coletivo de passageiros, conforme determina a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, consoante descrito na Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

9. Por derradeiro, tem-se que a Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019, em seus arts. 4º e 6º, estabeleceu que compete aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades do SIPEC analisar os casos concretos, para fins de concessão do Auxílio-Transporte, de modo a realizar a validação dos requerimentos apresentados e a concessão do benefício, bem como garantir a economicidade, com a escolha do meio de transporte menos oneroso para a Administração, *in verbis*:

"Art. 4º Compete aos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC):

I - a validação dos requerimentos de concessão, exclusão e atualização do auxílio-transporte; e

II - a concessão, a exclusão e a atualização do benefício do auxílio-transporte;

(...)

Art. 6º Aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades públicas cabem observar a aplicação desta Instrução Normativa, garantindo a economicidade na concessão do auxílio-transporte, com a escolha do meio de transporte menos oneroso para a Administração, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal."

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, especificamente quanto aos meios de transporte utilizados pelos servidores e empregados públicos, para fins de concessão de Auxílio-Transporte, este Órgão Central do SIPEC conclui que:

a) Quando utilizado transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual (ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes), o Auxílio-Transporte **será pago**, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001 e do §1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019 (regra geral);

b) Quando utilizado veículo próprio, o Auxílio-Transporte **será pago apenas** ao servidor ou empregado público com deficiência, desde que atestada por equipe multiprofissional e que não possa ser transportado por motivo de inexistência ou precariedade por meio de transporte coletivo, seletivo ou especial adaptado, nos termos do §3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019;

c) Quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, o auxílio-transporte **é pago apenas** nos casos em que a localidade de residência não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019;

d) Quando utilizado "Vans", **poderá ser concedido** o pagamento do Auxílio-Transporte, desde que seja revestido das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentado pelas autoridades competentes, cabendo às unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades verificar, caso a caso, aquele que atenda às regras vigentes, nos termos da Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP; e

e) Quando utilizado "táxi", "moto-táxi" ou "transporte aéreo", **é vedado** o pagamento de Auxílio-Transporte, uma vez que estes meios de transporte não detêm a característica de transporte coletivo de passageiros, conforme determina a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, consoante descrito na Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

11. Finalmente, tem-se que é de competência das unidades de gestão de pessoas dos órgãos e

entidades integrantes do SIPEC, verificar caso a caso, aquele que atende às regras vigentes e possui a documentação comprobatória necessária à concessão do Auxílio-Transporte.

RECOMENDAÇÃO

12. Nesses termos, submete-se a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o encaminhamento à Superintendência de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Mineração, para conhecimento e providências.

À consideração da Diretora de Remuneração e Benefícios.

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Diretora de Remuneração e Benefícios - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Mineração, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a) Substituto(a)**, em 17/09/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 17/09/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 18/09/2020, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9531796** e o código CRC **A77583BB**.

